



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13061/000.119/90-67

Sessão de 23 de setembro de 1993

ACORDÃO No. 104-10.803

Recurso no. 78.957 - IRF - ANOS DE 1985 A 1988

Recorrente: ADINOR DIONISIO MARCHIONATTI (FIRMA INDIVIDUAL).

Recorrida: DRF EM SANTO ANGELO - RS

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - Lucros Distribuídos- Decorrência - Caracterizada no processo matriz a omissão de receita, o valor omitido será considerado automaticamente distribuído aos sócios, sujeitando-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

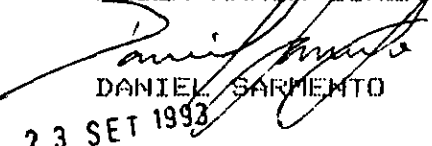
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADINOR DIONISIO MARCHIONATTI (FIRMA INDIVIDUAL).

Acordam os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Ac. no. 104-10.681, de 16.08.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 23 de setembro de 1993.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE E RELATORA

  
VISTO EM DANIEL SARMIENTO  
SESSÃO DE: 23 SET 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado), Antonio Lisboa Cardoso e Carlos Walberto Chaves Rosas. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Waldyr Pires de Amorim.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NO. 13061/000.119/90-67

2.

RECURSO No.: 78.957

ACORDÃO No.: 104-10.803

RECORRENTE : ADINOR DIONISIO MARCHIONATTI (FIRMA INDIVIDUAL).

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 05.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/ pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 13061/000.117/90-31.

Nestes autos, cogita-se da cobrança do imposto de renda devido na fonte nos anos de 1985 a 1988, sobre valores considerados omitidos na pessoa jurídica, consoante estabelecido no art. 8º do Decreto-lei no. 2.065, de 1983.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 62/64.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 14.04.93 e, inconformada, ingressou em 12.05.93 com o recurso voluntário de fls. 67/68.

Como razões de recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3.

PROCESSO NO. 13061/000.119/90-67

ACÓRDÃO No.: 104-10.803

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo de no. 13061/000.117/90-31, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 103.036.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 16.08.93, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, como faz certo o Acórdão de no. 104-10.681, de 16.08.93.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13061/000.119/90-67

4.

ACORDÃO No.: 104-10.803

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília - DF, em 23 de setembro de 1993.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Leila Maria Scherrer Leitao'.

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA